

LEI N° 1.512/2002

Regulamenta o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, criado pelo artigo 175 da Lei nº 810/91 e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - Fica regulamentado, na forma deste Estatuto, o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, criado pela Lei nº 810/91, em seu artigo 175.

Parágrafo único - A denominação Instituto Municipal de Assistência ao Servidor e a sigla IMAS se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

Art 2º - O Instituto Municipal de Assistência ao Servidor funcionará como autarquia municipal.

Parágrafo único - O IMAS terá sede e foro no Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º - O Instituto Municipal de Assistência ao Servidor tem a finalidade de prestar assistência médica, laboratorial, hospitalar e odontológica aos servidores públicos do Município de Viçosa e seus dependentes.

§ Iº - O patrimônio do IMAS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ IIº - As atribuições assumidas pelo IMAS não são imputáveis, isoladas ou solidariamente, a seus membros.

§ IIIº - Nenhuma prestação de serviço referente à saúde poderá ser criada ou estendida ao IMAS, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 4º - O IMAS reger-se-á pelo presente Estatuto, bem como pelos regulamentos, instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelo Conselho Deliberativo e por dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do Poder Público.

Art. 5º - A natureza do IMAS não poderá ser alterada, nem suprimidas suas finalidades.

Art. 6º - O prazo de duração do IMAS é indeterminado.

Parágrafo único - O IMAS não poderá solicitar concordata, nem está sujeito a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO IMAS

Art. 7º - São membros do IMAS:

I - Prefeitura Municipal de Viçosa;

II - Câmara Municipal de Viçosa;

III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

IV - demais órgãos da administração indireta;

V - os beneficiários.

§ 1º - Consideram-se beneficiários todos os servidores ativos, inativos e pensionistas dos órgãos e seus dependentes.

§ 2º - O servidor admitido em caráter temporário ou comissionado contribuirá para o IMAS e terá direito a todos os benefícios e serviços, observado o período de três meses de carência.

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeito desta Lei:

I - a esposa, o marido, o companheiro ou a companheira com convivência em comum a mais de 2 (dois) anos e os filhos de quaisquer condições, menores de 18 anos;

II - o filho ou a filha solteiro(a) até 24 (vinte e quatro) anos, quando estiver freqüentando curso superior, mediante declaração semestral de matrícula;

III - o pai e a mãe que não possuam renda superior a um salário mínimo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado e após comprovação documental:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

III - o menor que se ache sobre sua tutela, que não possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 2º - Observa-se o disposto neste artigo apenas para efeito de percepção de atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico.

Art. 9º - Não terá direito à assistência oferecida pelo IMAS o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado.

Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, do companheiro ou companheira que viva em sua dependência econômica, ainda que possua fonte de renda, quando a vida em comum ultrapasse 2 (dois) anos e seja comprovada por meio de, no mínimo, 3 (três) testemunhas.

Parágrafo único - A designação de seus dependentes é ato de vontade do segurado e não pode ser suprimida.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO IMAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - O Instituto tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidente;
- III - Diretor Administrativo-Financeiro;
- IV - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12 - O Conselho Deliberativo será composto por:

- I - 1 (um) representante do Poder Executivo;
 - II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
 - III - 1 (um) representante do SAAE;
 - IV - 4 (quatro) representantes dos servidores públicos municipais, escolhidos por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores municipais.
- Parágrafo único - Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

Art. 13 - Após a eleição dos representantes dos servidores e as nomeações dos patrocinadores, o Conselho Deliberativo terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para, entre si, eleger o Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 14 - O mandato do Conselho Deliberativo é de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para mais um mandato.

Art. 15 - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação do IMAS, cabendo-lhe fixar os objetivos e as políticas assistenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização.

Art. 16 - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo que, a juízo do referido colegiado, deixar de exercer, a contento, as funções que lhe são atribuídas.

Art. 17 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - fixar taxas de juros e correção em parcelamentos dos valores a serem pagos pelos procedimentos realizados pelos beneficiários;
- III - autorizar o Presidente a adquirir, alugar, permutar ou alienar imóveis, bem como contrair dívida por meio de empréstimos.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo se reunirá quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 19 - Compete ao Presidente:

- I - representar o IMAS, em juízo ou fora dele;

- II - administrar o IMAS, em conjunção com os órgãos básicos de sua estrutura;
- III - executar as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
- V - autorizar os pagamentos em geral;
- VI - designar, previamente, o membro do Conselho Deliberativo que o substituirá em seus impedimentos e ausência ou daquele cujo cargo vagar, até nomeação do respectivo titular;
- VII - expedir portarias e ordens de serviços;
- VIII - apresentar ao Conselho Fiscal o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, para apreciação;
- IX - assinar convênios, ajustes, contratos e acordos;
- X - propor ao Conselho Deliberativo todas as medidas necessárias à administração do Instituto que dependerem de aprovação;
- XI - julgar os recursos contra as decisões e atos dos diretores;
- XII - controlar, fixar e acompanhar as atividades administrativas;
- XIII - controlar as gestões dos recursos financeiros;
- XIV - autorizar despesas mediante procedimento próprio;
- XV - remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades da autarquia, as contas, o balanço do ano anterior e demais exigências do Tribunal;
- XVI - conceder credenciamento a profissionais liberais ou clínicas, para prestação de serviços e assistência.

SEÇÃO III DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 20 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I - planejar a execução das atividades financeiras e patrimoniais do IMAS e as relacionadas com a administração de pessoal, material, comunicação e serviços gerais;
- II - submeter ao Conselho Deliberativo:
 - a - o plano de contas do Instituto e suas eventuais alterações;
 - b - o orçamento e o programa anual do Instituto e suas eventuais alterações;
 - c - os balanços, balancetes e elementos contábeis;
 - d - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
 - e - os planos de alterações atuariais e financeiras;
- III - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do IMAS;
- IV - promover a execução orçamentária;
- V - promover o funcionamento do sistema de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- VI - zelar pelos valores patrimoniais do IMAS;
- VII - promover investigações econômicas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e a aplicação do patrimônio;
- VIII - divulgar informações referentes à evolução econômico-financeira do IMAS;
- IX - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com vistas à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio do IMAS, bem como a parte contábil e financeira;
- X - propor ao Conselho:
 - a - planos de organização e funcionamento do IMAS e suas eventuais alterações;
 - b - quadros e lotação de pessoal, bem como suas alterações.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 - O Conselho Fiscal será composto por:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante da administração indireta;

IV - 4 (quatro) representantes dos servidores públicos municipais, escolhidos por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores municipais.

§ 1º - Cada membro efetivo do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 2º - A nomeação do Conselho Fiscal deverá ser na mesma data em que for nomeado o Conselho Deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 22 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - apreciar os planos, orçamentos, relatórios e balanços anuais do IMAS;

II - decidir as questões apresentadas pelo Presidente e os casos omissos;

III - fiscalizar a execução do orçamento;

IV - julgar recursos contra decisões do Presidente;

V - dispor sobre os procedimentos de concessão, controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo de seus benefícios e atividades administrativas;

VI - emitir relatório anual para fins das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VII - analisar e propor alterações que não venham a ferir a Lei nº 4.320/64, nas prestações de contas mensais e anuais do IMAS.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 - O beneficiário do IMAS poderá interpor recursos de revisão ou reconsideração de ato praticado por qualquer autoridade administrativa.

§ 1º - Consideram-se instâncias administrativas para efeito de recurso, em ordem ascendente:

a - Conselho Fiscal;

b - Presidente;

c - Conselho Deliberativo.

§ 2º - O recurso de revisão será dirigido à instância superior à autoridade administrativa recorrida e terá efeito suspensivo.

§ 3º - Manifestado o recurso de reconciliação, se a autoridade houver praticado o ato recorrido e não o reconsiderar dentro de dez dias, o processo poderá ser avocado pela instância administrativa imediatamente superior, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PESSOAL

Art. 24 - O plano de cargos e salários do IMAS será regulamentado na forma da lei.

Parágrafo único - Os servidores do IMAS serão regidos pela Lei nº 810/91, sendo

obrigatório concurso público para sua investidura.

Art. 25 - O credenciamento de profissionais para serviços de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica, com remuneração “pro labore”, não cria, entre o IMAS e os respectivos profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 26 - Nenhum servidor do IMAS será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto, salvo nos casos excepcionais, previstos pela legislação.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS

Art. 27 - A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no IMAS, como segurados.

§ Iº - A entidade empregadora que não promover a inscrição de seus servidores dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação ou do contrato, responderá por qualquer prestação assistencial a que o servidor e seus dependentes fizerem jus.

§ IIº - Os servidores contratados da Prefeitura, Câmara Municipal, SAAE e demais órgãos da administração indireta terão direito aos benefícios prestados pelo IMAS, desde que contribuam com o valor do servidor e do empregador e que tenham um servidor do quadro efetivo como seu fiador, com um período de carência de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

Art. 28 - Caberá ao segurado inscrever seus dependentes.

§ Iº - Para os efeitos desta Lei, considera-se inscrição de dependente a qualificação individual, mediante prova, declaração e consignação de dados pessoais e outros elementos necessários à caracterização de dependência.

§ IIº - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, a estes será lícita promovê-la.

SEÇÃO III DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 29 - A cessão das condições indispensáveis à inscrição implica perda de qualidade de beneficiário.

Art. 30 - A perda da qualidade de dependente, em geral, ocorre por:

- I - casamento;
- II - falecimento;
- III - maioridade.

Art. 31 - Em virtude de condições especiais de dependência, a perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, por separação judicial ou por divórcio, ainda que tenha sido assegurada a prestação alimentícia, e por anulação do casamento;

II - para a esposa ou esposo que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 2 (dois) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, tiver abandonado sem justo motivo e a ele tiver recusado a voltar, reconhecido o fato por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira ou companheiro, mediante requerimento do segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DA ENTIDADE EMPREGADORA

Art. 32 - Cabem às entidades empregadoras, nos termos da legislação aplicável, as licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade, acidente de trabalho e o pagamento de salário-família e pensão.

CAPÍTULO VI DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - As entidades empregadoras sujeitas a regime orçamentário próprio estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer a suas responsabilidades junto ao IMAS.

TÍTULO III DOS ESTIPÊNDIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS

Art. 34 - Considera-se estipêndio de contribuição, para efeito desta Lei, a soma devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, 13º salário, subsídios, gratificações, inclusive de funções, horas-extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, complementações salariais, proventos por aposentadoria, cotas de pensões, honorários, comissões, vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação, observados os limites estabelecidos no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - Não se incluem no estipêndio de contribuição abonos-família e pagamentos de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

CAPÍTULO II DO ESTIPÊNDIO DE BENEFÍCIO

Art. 35 - Considera-se estipêndio de benefício o valor correspondente ao último valor de contribuição recolhido ao IMAS.

Parágrafo único - Não será considerado, na determinação de estipêndio de benefício, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, inclusive decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada ou alteração contratual, ocorrido dentro de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao óbito, exceto quando o aumento resultar de norma de caráter geral.

TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 36 - Os benefícios assegurados pelo IMAS consistem em benefícios-serviços.
Parágrafo único - A assistência a ser proporcionada ao segurado e seus dependentes é condicionada às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras do IMAS.

Art. 37 - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - entidade conveniada, aquela que mantenha com o IMAS convênio ou contrato para prestação de serviços;

II - serviço credenciado, aquele que esteja autorizado a executar atividades específicas de assistência;

III - profissional credenciado, aquele que esteja autorizado a executar atividades específicas de assistência, na área de saúde, mediante credenciamento, sem vínculo empregatício com o IMAS e com remuneração variável “pro labore”;

IV - enfermaria, o quarto coletivo para pacientes com 2 (dois) a 6 (seis) leitos.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 38 - São benefícios e serviços:

I - assistência médica, hospitalar e laboratorial;

II - assistência odontológica;

III - assistência psicológica, ficando sua prestação, ou não, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 39 - O cálculo dos benefícios terá por base o estipêndio de benefício, assim considerado o último estipêndio de contribuição.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E LABORATORIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 - A assistência aos beneficiários compreenderá atendimentos médico, hospitalar, odontológico e laboratorial, de natureza clínica ou cirúrgica, em ambulatório, consultório ou hospital.

Parágrafo único - Serão promovidas e estimuladas medidas de natureza preventiva, tanto na área médica como odontológica.

Art. 41 - A prestação de assistência médica e odontológica será feita mediante convênio com profissionais, tendo em vista as necessidades dos beneficiários, as conveniências administrativas e a eficiência da execução.

Art. 42 - Ficam asseguradas as despesas médico-hospitalares ao segurado e seus dependentes, quando internado em acomodações coletivas de hospitais conveniados.

Art. 43 - Os serviços de assistência serão prestados aos segurados e beneficiários em igualdade de condições.

Art. 44 - O IMAS adotará o sistema de credenciamento “pro-labore” para atendimento por profissionais liberais, em consultórios ou clínicas particulares.

§ 1º - A remuneração do atendimento por profissionais liberais será fixada pelo Conselho Deliberativo, à base de honorários “per capita”, em tabela de serviços profissionais, observados os limites de custeio estabelecido na Lei nº 892/92.

§ 2º - É vedado ao IMAS pagar a profissional credenciado qualquer outra remuneração.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Art. 45 - O beneficiário que utilizar, para si ou seu dependente, de assistência médica, hospitalar, laboratorial ou odontológica participará do custeio, conforme determinado neste Estatuto.

Art. 46 - Não se aplica o disposto no artigo anterior aos casos de assistência prestada ao segurado ou dependente internado em acomodação coletiva de hospital conveniado.

Art. 47 - A participação no custeio de serviço de assistência será estabelecida por tabelas de honorários e serviços para área de saúde e pelo Conselho Deliberativo.

Art. 48 - Ao beneficiário caberá o custeio de 70% (setenta por cento) do total das despesas realizadas, decorrentes de atendimento odontológico, sendo utilizada tabela especial com menores valores.

Art. 49 - Na hipótese de falecimento do contribuinte, o valor correspondente ao custeio de serviço de assistência será cancelado.

Art. 50 - Quando ocorrer acumulação de despesas, decorrentes de novo atendimento, cada conta de participação será apurada separadamente.

SEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 51 - O credenciamento para prestação de qualquer dos serviços de assistência é ato privativo do Presidente, vedada a delegação de competência.

Art. 52 - O credenciamento de profissional liberal fica condicionado à prestação de serviços e encaminhamento da seguinte documentação:

I - proposta em 2 (duas) vias, em modelo aprovado pelo Conselho Deliberativo;

II - declaração de que aceita as normas que regem o serviço de assistência;

III - declaração de exercício da especialidade, por período superior a 2 (dois) anos;

IV - cópia autenticada do contrato social da entidade;

V - habilitação legal para o exercício de atividades técnicas, se for o caso;

VI - cédula de identidade;

VII - comprovante de quitação do imposto de renda e sobre serviço de contribuição para com a previdência social.

Art. 53 - O credenciamento de laboratório de prótese, serviço de radiologia ou de qualquer serviço especializado, em clínica ou hospital, é condicionado à comprovação

de assistência de profissional legalmente habilitado, que se responsabilizará por sua execução.

§ Iº - A credencial será concedida em nome do profissional responsável.

§ IIº - O serviço de radiologia deverá apresentar:

- 1 - alvará de funcionamento expedido pelos órgãos competentes;
- 2 - relação da aparelhagem disponível, capacidade dos equipamentos e tipos de exames de sua especialidade;
- 3 - laudo de revisão anual dos aparelhos, fornecido por empresa ou órgão idôneo, a critério do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 54 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar e laboratorial compreende a prestação de serviço de natureza médica, clínica e cirúrgica.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 55 - A assistência odontológica deverá ser prestada diretamente por profissionais credenciados ou entidades conveniadas.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - A internação do paciente será feita após resultados de todos os exames prévios necessários para realização do tratamento proposto, ressalvados os casos de urgência e emergência.

Art. 57 - O paciente a ser submetido a cirurgia programada será internado no dia anterior ou no próprio dia do ato cirúrgico.

§ Iº - A cirurgia programada deverá ser autorizada pelo auditor do IMAS.

§ IIº - Somente será admitida internação com maior antecedência em caso devidamente justificado pelo respectivo médico e autorizado pelo auditor do IMAS.

Art. 58 - O pedido para internação será autorizado pelo auditor do IMAS.

Art. 59 - Não havendo vaga para a internação solicitada, o funcionário do setor de internação ou o responsável pelo hospital deverá atestar esta circunstância no verso do pedido de autorização ou requisição, colocando sua assinatura e o carimbo do estabelecimento.

Parágrafo único - O pedido ou requisição nas condições previstas neste artigo será válido para qualquer entidade ou hospital conveniado.

SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 60 - A transferência de paciente de um hospital conveniado para outro será feita

mediante solicitação do médico assistente e com autorização do auditor do IMAS.
Parágrafo único - A transferência será sempre acompanhada de relatório médico sucinto e esclarecedor sobre o caso.

SUBSEÇÃO III DA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

Art. 61 - A internação para tratamento clínico ou cirúrgico de emergência envolvendo risco de vida imediato poderá ser efetuada em hospital conveniado, independentemente de apresentação da respectiva autorização.

Art. 62 - A internação para tratamento clínico ou cirúrgico de emergência pode ser realizada por conta do beneficiário, em hospital que não mantenha convênio com o IMAS.

Parágrafo único - Comprovado o risco de vida, o IMAS imediatamente reembolsará as despesas de acordo com a tabela própria.

Art. 63 - Se o IMAS apurar a inexistência de emergência ou risco de vida imediato não se responsabilizará pela conta hospitalar ou de honorários, mesmo em se tratando de internação em hospital conveniado, e nem concederá qualquer reembolso.

Art. 64 - A internação em situação comprovada de urgência ou emergência poderá ser realizada mediante simples apresentação da carteira de segurado ou beneficiário, expedida pelo IMAS, acompanhada do último contracheque.

Parágrafo único - Os atendimentos só poderão ser efetuados mediante apresentação da carteira do IMAS.

SEÇÃO VII DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Art. 65 - Para especialidade e/ou serviços com profissionais não credenciados ou não conveniados, em caso de urgência ou emergência ou fora da cidade, será efetuado o reembolso, pelo atendimento ao segurado ou a seus dependentes, conforme tabela da AMB/92 e 96 ou valores definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 66 - O benefício de reembolso não será concedido se o IMAS dispuser em Viçosa ou em outra cidade de convênios com profissionais credenciados ou entidades que realizam os procedimentos.

I - Terá direito ao reembolso, por ocasião do atendimento, o segurado ou dependente que estiver fora da cidade.

II - No caso previsto no artigo anterior.

Art. 67 - Para cálculo do reembolso, serão estabelecidos os valores constantes da tabela da AMB/92 e 96 de honorários e serviços para a área de saúde e demais tabelas aplicáveis, como se a assistência tivesse sido prestada pelo IMAS por intermédio de profissionais credenciados ou entidades conveniadas, ou valores definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Quando o valor de qualquer item das despesas realizadas for inferior ao previsto na tabela do IMAS, adotar-se-á, para efeito de cálculo, o menor valor.

§ 2º - O requerimento de reembolso deverá ser solicitado com a documentação e

comprovantes exigidos pelo IMAS, conforme instruções específicas.

Art. 68 - O reembolso deverá ser requerido dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da realização da despesa, sob pena de perda do direito.

TÍTULO V DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Os convênios e contratos administrativos definirão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos do presente Estatuto.

§ Iº - As despesas decorrentes de convênios e contratos administrativos serão empenhadas de acordo com os valores reajustados, se houver, sempre observado o cronograma de aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ IIº - O servidor do IMAS não receberá acréscimo de remuneração em decorrência de designação para acompanhar a execução ou contrato administrativo, nem participará de sua arrecadação.

Art. 70 - A execução dos contratos e convênios será fiscalizada pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

§ Iº - Os contratos administrativos e convênios devem ser executados rigorosamente de acordo com suas cláusulas, respondendo o inadimplente pela consequência de execução ou por qualquer irregularidade, inclusive perante terceiros.

§ IIº - Constatada pelo Conselho Fiscal a inexecução, mora, omissão ou outra irregularidade do contrato ou convênio, deverá haver imediata comunicação ao Conselho Deliberativo.

§ IIIº - O contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover ou substituir, total ou parcialmente, bens ou prestações que apresentarem falhas, defeitos ou incorreções resultantes da execução irregular de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações do contrato.

CAPÍTULO II DAS CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Art. 71 - Considerar-se-ão cláusulas essenciais no contrato:

I - o objetivo deverá ter indicação das espécies (marca, tipo de embalagem ou apresentação) e qualidade dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos a serem executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos prazos;

II - a que define obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução e rescisão dos contratos, incluindo penalidades e valor das multas;

III - a de vigência e, quando for o caso, a prorrogação do contrato;

IV - a rescisão por ato unilateral, escrito e motivado pelo IMAS, quando o interesse público o justificar, sem indenização à outra parte, a não ser em caso de dano efetivo disso resultante;

V - a que faça menção expressa da autorização contida no Orçamento Plurianual de investimento ou disposição de lei que autoriza a celebração do contrato, quando for o

caso;

VI - a que faça menção expressa aos recursos para cobertura da despesa e a modalidade de licitação;

VII - a que faça menção expressa do valor e condições de adiantamento, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial;

VIII - a pertinente ao pagamento de reajuste de preço, quando houver cláusula no edital licitatório e, nos casos que dispensam licitação, quando constante do ato que autorizou e da proposta, observada a legislação específica;

IX - a relativa à natureza e importância das garantias que os contratantes devem oferecer;

X - a indicação do foro da cidade de Viçosa para eventuais ações jurídicas;

XI - a relativa à estipulação do preço em moeda nacional;

XII - a relativa à conformidade com documento previamente apresentado com as propostas nas licitações ou, em caso de dispensas, a conformidade para a indispensável motivação para o ato administrativo.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DAS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS E DOS VENCIMENTOS

Art. 72 - As prorrogações, renovações, reajustes de preços, suspensões e rescisões serão formalizados por meio do termo aditivo e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ Iº - Qualquer prorrogação ou renovação deverá ser solicitada no prazo de vigência do contrato do convênio, devendo a autoridade responsável por sua execução apresentar justificativa e motivo do ato.

§ IIº - Os pedidos de rescisão e suspensão de contrato devem ser justificados.

§ IIIº - Os atos de prorrogação, renovação, reajuste de preço, suspensão e rescisão dos contratos administrativos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato original.

Art. 73 - Os contratos administrativos e convênios terão duração certa, restrita à vigência dos respectivos créditos, não podendo o prazo exceder, em nenhuma hipótese, a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 74 - O reajuste de preços dos contratos administrativos deverá ter por base o disposto na legislação federal e aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS CONTRATUAIS

Art. 75 - O contratado responderá pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, podendo o IMAS exigir, a qualquer tempo, a comprovação de cumprimento de tais encargos como condição para o pagamento de seus créditos.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DO OBJETIVO DO CONTRATO

Art. 76 - O objetivo do contrato será recebido:

I - nos casos de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes;

b) definitivamente, pelo responsável pela execução do contrato, ou por comissão designada pelo Presidente do IMAS, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - nos casos de compras:

a) provisoriamente, por responsável pelo almoxarifado, para efeito de posterior verificação da conformidade do material recebido com sua exata especificação, constante da proposta oferecida em processo próprio;

b) definitivamente, por responsável pelo serviço competente nos casos de material de consumo, em vinculação com os dados constantes do processo próprio.

§ Iº - O recebimento do material far-se-á sob recibo, com a devida indicação de seu caráter provisório ou definitivo.

§ IIº - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

Art. 77 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis ou outros materiais, a critério do IMAS;

II - serviços profissionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS

AOS CONTRATOS E AOS CONVÊNIOS

Art. 78 - A inexecução total ou parcial de qualquer contrato ou convênio levará à rescisão, com as penalidades previstas em lei e no contrato ou convênio.

Art. 79 - Os contratos administrativos, aditivos e convênios serão numerados em ordem decrescente, com indicação do ano correspondente ao exercício financeiro, e formalizado em 3 (três) vias.

Art. 80 - Qualquer licitante ou segurado do IMAS poderá fazer representação ao Presidente ou ao Conselho Fiscal contra irregularidades ou abusos de autoridade, cometidos por responsáveis pela execução dos contratos e por licitações.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Art. 81 - A entidade conveniada será responsável pelas conseqüências decorrentes de culpa profissional de seu corpo clínico, como médicos e profissionais auxiliares, individualmente ou em equipe.

Art. 82 - O IMAS, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, poderá avocar a prestação de assistência direta ao paciente.

Art. 83 - Os serviços de assistência prestados por entidades conveniadas serão remunerados pelo IMAS, de acordo com as tabelas fixadas pelo Conselho Deliberativo, observados os limites e condições estabelecidos neste Estatuto.

Art. 84 – Qualquer entidade conveniada apresentará, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, as contas e faturas correspondentes ao mês anterior, acompanhadas da documentação comprobatória de cada atendimento realizado.

§ Iº - As contas e faturas de cobrança dos serviços prestados ao IMAS serão assinadas pelos profissionais conveniados, em local próprio do respectivo modelo, ficando os signatários pessoal e solidariamente responsáveis pela veracidade dos dados e lisura da documentação apresentada.

§ IIº - O IMAS liquidará as contas e faturas mensais todo dia de 12 (doze) de cada mês, ressalvada a hipótese de suspensão ou interrupção da conferência ou do processamento da documentação por motivos administrativos ou técnicos, o que implicará correspondente dilatação do prazo.

Art. 85 - É vedada a cobrança de qualquer adicional, taxa ou complementação não previstos no contrato ou neste Estatuto pela entidade conveniada, direta ou indiretamente, e por seus profissionais, bem como pelos elementos de seu corpo clínico, para médico auxiliar, individualmente ou em equipe.

Art. 86 - O IMAS deverá fiscalizar o exato cumprimento dos contratos, inclusive verificando a procedência dos fornecedores e a efetiva realização dos serviços, observando o regime assistencial de que trata este Estatuto.

§ Iº - A fiscalização não reduzirá a responsabilidade do contratado de sua administração e prepostos inclusive perante terceiros, proveniente da assistência prestada, cabendo à entidade conveniada a responsabilidade civil decorrente de anormalidade ou deficiência técnica dos serviços prestados.

§ IIº - A fiscalização reduzirá responsabilidade do contrato de sua administração e prepostos inclusive terceiros, provenientes de qualquer ação indevida ou omissão, cuja eventual ocorrência não implicará responsabilidade do IMAS.

Art. 87 - A entidade conveniada deve manter em perfeita regularidade suas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e fiscais, bem como sua situação junto aos órgãos oficiais fiscalizadores de suas atividades, devendo apresentar ao IMAS, quando solicitadas, as comprovações dessa regularidade.

Art. 88 - A inobservância, pela entidade conveniada, de qualquer condição ou obrigação constante deste Estatuto, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o IMAS a aplicar os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa-dia de caráter penal;

III - rescisão com multa penal de valor equivalente a 30 (trinta) multas-dia.

§ Iº - A multa-dia, para os efeitos deste Estatuto, corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) do valor do último faturamento mensal liquidado, e poderá ser imposta, em cada caso, pelo Instituto, até o máximo de 20 (vinte) multas-dia, facultando-se ao IMAS deduzir e respectiva importância do faturamento que for devido à contratada.

§ IIº - A imposição de qualquer das sanções estipuladas neste artigo não elidirá o direito do IMAS de exigir o ressarcimento integral de perdas e danos.

§ IIIº - Independentemente de ordem de sanções, o IMAS poderá optar pela rescisão

contratual e cobrança de perdas e danos, sem prejuízo da multa penal.

TÍTULO VI
DO REGIME FINANCEIRO DO IMAS
CAPÍTULO I
DA RECEITA DO IMAS

Art. 89 - A receita do IMAS será composta por:

- I - contribuição mensal do segurado, correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo estipêndio de contribuição;
- II - contribuição mensal das entidades empregadoras de valor igual a 100% (cem por cento) da contribuição do segurado a seu serviço;
- III - renda de inversão das reservas matemáticas, que deverão ser aplicadas nas bases preconizadas em estudo técnico-atuarial;
- IV - renda patrimonial, extraordinária, eventuais ou resultantes de fundos;
- V - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como doações e legados;
- VI - juros, multas, emolumentos, taxas ou quaisquer importâncias, em decorrência de prestação de serviço.
- VII - outras receitas.

Art. 90 - As rendas, patrimônios e serviços do IMAS são isentos de tributos, na forma da Constituição Federal, e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito neste Estatuto.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 91 - As contribuições devidas ao IMAS, pelos segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O segurado não será penalizado se a entidade empregadora atrasar o repasse ao IMAS das contribuições descontadas.

§ 2º - Os descontos das contribuições se presumem terem sido efetivados no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis, solidariamente com as entidades empregadoras, pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 92 - As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IMAS, por mês vencido, no prazo de dez dias corridos.

Art. 93 - Qualquer reclamação sobre descontos efetuados a favor do IMAS, por motivo de erro material ou de cálculo, será dirigida ao IMAS para providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas.

Parágrafo único - A reclamação que envolver matéria de direito deverá ser encaminhada ao IMAS, que, se for o caso, notificará a repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 94 - Após o vencimento das importâncias arrecadadas devidas ao IMAS, ficará a

entidade empregadora sujeita ao pagamento de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e 10% (dez por cento) sobre o total do retido, que reincidirá a cada 30 (trinta) dias.

§ Iº - Considera-se apropriação indébita, punível, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de qualquer importância descontada a favor do IMAS.

§ IIº - Incumbem as entidades empregadoras todas as providências necessárias ao recolhimento das importâncias arrecadadas.

Art. 95 - Após 60 (sessenta) dias de atraso de recolhimento das contas, o IMAS tomará providências judiciais para o recebimento delas.

Art. 96 - Em caso de falta de recurso pelo não-pagamento das contribuições, o Conselho Deliberativo poderá decidir pelo tempo máximo de atendimento aos beneficiários, para consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IMAS das importâncias que forem devidas a este, com a respectiva relação nominal.

Art. 97 - O IMAS poderá fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, obrigando as entidades empregadoras a prestarem esclarecimentos e informações.

Art. 98 - Mediante requisição do IMAS, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados as importâncias correspondentes a contribuições de seus serviços, de responsabilidades dos servidores.

Art. 99 - O IMAS deverá manter seus débitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário da União ou do Estado, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para arrecadação da receita e pagamentos de encargos do Instituto.

Art. 100 - Não haverá restituição de prêmio ou contribuição, exceto na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários sua antecipação, com a finalidade de suprir períodos de carência.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE

DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Art. 101 - A receita proveniente da participação no custeio de serviços de assistência, arrecadada por meio de pagamento à tesouraria da unidade de atendimento do IMAS, deverá ser depositada em estabelecimento oficial ou sobre controle acionário da União ou do Estado.

Parágrafo único - O depósito será efetuado diariamente, em conta, em estabelecimento e agência indicados pelo Conselho Deliberativo do IMAS.

Art. 102 - Na hipótese da entidade conveniada ou credenciada, o valor da participação será contabilizado para efeito de desconto em folha de pagamento, a vista ou em compensação, observado o regime de filiação do segurado ou dependente e as cláusulas do convênio.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS DO IMAS

Art. 103 - O IMAS não poderá gastar com assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica, excluída a natureza jurídica, importância superior a 80% (oitenta por cento) do montante das contribuições arrecadadas dos segurados e das correspondentes cotas das entidades empregadoras.

Parágrafo único - Nas despesas de assistência mencionadas neste artigo incluem-se todos os gastos com atividades assistenciais, inclusive remuneração de serviços, honorários de terceiros e pagamentos a entidades conveniadas ou não.

Art. 104 - As despesas administrativas anuais do IMAS, inclusive com seus servidores, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita orçada.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem prevista neste artigo não será computada a despesa com assistência médica, hospitalar, laboratorial, farmacêutica e odontológica, inclusive a remuneração e os encargos com o respectivo pessoal.

Art. 105 - As verbas destinadas à publicidade relativa ao IMAS só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários e às entidades empregadoras.

Art. 106 - A concessão de subvenções com base na legislação federal específica fica condicionada a:

I - constatação de que a entidade conveniada está em condições satisfatórias de funcionamento.

II - prévia autorização legal e inclusão no orçamento do IMAS.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE RESERVAS

Art. 107 - A aplicação das disponibilidades e da reserva técnica do IMAS obedecerá ao plano aprovado pelo Conselho Deliberativo, com base em estudo técnico-atuarial e observância, no que couber, das normas da legislação federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Para efeito deste Estatuto, considera-se vencimento mínimo municipal o menor nível ou padrão de vencimento em vigor, correspondente ao cargo de provimento efetivo, acrescido de abono provisório.

Art. 109 - A ação do IMAS pautar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais: planejamento, coordenação, controle, continuidade administrativa e modernização.

Art. 110 - O IMAS se submeterá aos princípios éticos que resguardem a credibilidade, moralidade administrativa e o respeito aos direitos de seus beneficiários, dando acesso a informações sobre seus atos administrativos, necessariamente publicadas aos interessados diretos, à comunidade e aos veículos de comunicação.

Parágrafo único - A ação do IMAS será exercida em conformidade com a lei e com o objetivo de cumprir suas finalidades e servir a seus beneficiários.

Art. 111 - O IMAS adotará, dentro da política de relação com seus beneficiários, controle democrático, mediante audiência pública e sistema de comunicações.

Art. 112 - Ao IMAS compete o direito de cobrar, por execução fiscal, qualquer dívida ativa, servindo de título para instruir o processo a certidão do débito averbada em registro próprio do instituído.

Art. 113 - Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as normas de direito civil e os princípios gerais de direito.

Art. 114 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 115 - O número de consultas realizadas por ano e o valor cobrado por cada uma, assim como o fator de moderação, cobrado sobre os exames realizados, serão definidos pelo Conselho Deliberativo, tendo como critério as necessidades do IMAS.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 10 de dezembro de 2002.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/11/2002).